



PARECER PRÉVIO Nº 774/01

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com **ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **VITÓRIA DA CONQUISTA**, relativas ao exercício financeiro de 2000.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, remeteu à análise desta Colenda Corte a prestação de contas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura local, aqui autuada sob o nº TCM 09071/01.

No uso das atribuições que lhe são regimentalmente cometidas, a 05ª Inspeção Regional, em cumprimento ao estatuído no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, exerceu, com denodo, a fiscalização do movimento orçamentário-financeiro e patrimonial ao longo do exercício, notificando o Gestor quanto as irregularidades detectadas.

Após o ingresso na sede deste Tribunal, novos exames técnicos foram realizados em relação às normas atinentes às contas públicas municipais, cuja regularidade do cumprimento cuida-se de preservar. Com este escopo, abriu-se ao Gestor, em seguida, a oportunidade final de "vista" ao processo, para o esclarecimento das impropriedades e imperfeições nele existentes, bem assim aquelas apontadas nos Relatório e Pronunciamento Técnicos, em consonância com o Edital de nº 258/01.

Em atenção a essa diligência final, o Gestor apresentou documentação e esclarecimentos, constantes do processo TCM nº 16.520/01, acostado às fls. 977 e seguintes.

Com os elementos trazidos aos autos na última fase da instrução processual, estão as contas em condições de receber pronunciamento favorável, conquanto seja imprescindível a oposição das seguintes ressalvas e recomendações:

a) - as falhas ocorridas revelaram a prática de atos sem a rigorosa observância das disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e das Normas e Resoluções deste Tribunal. Deve haver maior cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, sendo observado os prazos estabelecidos em lei. No Setor Financeiro ficou demonstrado despreparo e desconhecimento das normas legais pertinentes, com a manutenção de saldo elevado em caixa, o que acarreta prejuízos à Comuna;



Cont. P.P. nº 774/01.

b) - obrigatoriedade do Município cumprir a legislação que disciplina os certames licitatórios, devendo formalizar processo de licitação, tanto nas ocorrências destes como nas dispensas, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações inseridas posteriormente. Observe o Prefeito Municipal, que é de sua responsabilidade, como gestor do município, estar alerta, para a regularidade fiscal das empresas que transacionam com a Prefeitura Municipal. Devendo o gestor atentar especialmente, as recomendações contidas no Parecer Normativo nº 006/98 desta Corte de Contas, que deve ser anexado aos autos;

c) - o Saldo em Bancos no final do exercício de 2000, importou em R\$ 4.761.708,60, tendo o Passivo Financeiro totalizado R\$ 6.912.138,59, o que demonstra a não observância ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

d) - não foi observado o art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, dispondo em seu parágrafo único, que ficará vedada a realização de transferências voluntárias do Estado e da União, para o ente que não observe o disposto neste artigo.

O saldo da dívida ativa no exercício de 1999, importou em R\$ 21.180.957,92, em 2000, restou o saldo no final do exercício de R\$ 23.177.425,73, já que houve inscrição de R\$ 3.822.495,39, e cobrança da dívida no exercício, de apenas R\$ 1.826.027,58;

e) - não foram observadas as determinações contidas no art. 72 da Lei Complementar nº 101/00, determinante de que as despesas com serviços de terceiros, em percentual da Receita Corrente Líquida, até o término do exercício de 2002, não poderá exceder o percentual verificado no exercício anterior.

No exercício este percentual importou em 36,29%, enquanto no exercício de 1999, atingiu 26,59%, o que demonstra o não cumprimento a exigência da lei;

f) - não foram observadas às prescrições contidas no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna;

g) - quanto ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 77 disciplinando a aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde para os entes da Federação até o exercício financeiro de 2004. No Demonstrativo encaminhado na fase de diligência externa, o percentual obtido pelo município foi de 6,54%, tendo sido aplicado o montante de R\$ 2.547.307,52.

Ademais, temos a considerar:



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

1016/02

Of N° 1357/02

Salvador, 14 de Maio de 2002

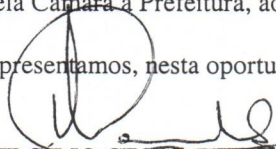
Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a V.Sª o processo n° 09071-01 , relativo às contas do exercício de 2000, desse Município, acompanhado do Parecer Prévio n° 00774-01, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 14/12/2001 , para efeito de julgamento, a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município.

Saliente-se, outrossim, que em não tendo a Lei Orgânica do Município disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no artigo 58, parágrafo I, da Lei Complementar n° 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas e do Ato Legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, aonde permanecerá arquivado.

Apresentamos, nesta oportunidade, a V.Sª protestos de aprêço.


VIRGÍLIO CESAR DA SILVA COÊLHO
Secretário Geral

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal
VITORIA DA CONQUISTA -Bahia



Aprovado em _____ Discussão em 20/08/2002
Assinatura do Presidente

Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

LIDO NO EXPEDIENTE DE 17/08/02
Assinatura do Presidente

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento e Fiscalização de Atos do Executivo, ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2002**, que aprova as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício financeiro de 2000.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Decreto legislativo que aprova as contas da administração municipal de Vitória da Conquista, relativas ao exercício financeiro de 2000, que vem acompanhado do Parecer Prévio nº 774/01, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14/12/2001.

O referido Parecer Prévio opina pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista referentes ao exercício financeiro de 2000, porque regulares, porém com ressalvas.

As ressalvas arroladas são de irregularidades menores, a maioria de cunho administrativo e que não comprometem a integridade das contas em apreciação, tanto que, por isso, o TCM opina por sua aprovação.

VOTO:

Tanto sob o ponto de vista estritamente orçamentário e fiscal, como sob o prisma da legalidade do projeto de Decreto Legislativo, o mesmo responde às exigência do Município e cumpre as determinações constitucionais e legais sobre a matéria, principalmente no que diz

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br



Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

Aprovado em ___ Discussão em 20/08/2002

Assinatura do Presidente

respeito às exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

PARECER:

As três comissões decidiram pela aprovação, tendo em vista que o referido projeto atende as disposições legais atinentes à matéria e enquadra-se tecnicamente nas disposições legislativas aplicáveis.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2002

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Ailton Rocha
Relator

Albano Carvalho
Presidente

Paulo Brito
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

João Alberto Rodrigues
Presidente

Miguel Felício
Membro

José William de O. Nunes
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

Álvaro Pithon
Membro

Gilzete Moreira
Presidente

João Alberto Rodrigues
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 13/08/02

Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br